



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 13 de setembro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL PROJETO DE LEI N.º 7374/2021DAJ N.º 499

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei n. 7374/2021 ao que "Estabelece a obrigatoriedade da inserção do código de barras bidimensional QR(QR CODE), em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivo móveis e dá outras providências".

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei n. 7374/2021 que "Estabelece a obrigatoriedade da inserção do código de barras bidimensional QR(QR CODE), em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivo móveis e dá outras providências", visando aprimorar os dispositivos de transparência pública na administração municipal, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.

Datas: 13/09/21

Recebido por Ana Laura Moreira
Estagiária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Yuri Moura, que obriga o Executivo Municipal e órgãos da administração indireta a disponibilizarem o QR Code (Quick Response Code), nas placas de obras públicas, para facilitar o acesso às informações sobre a sua execução.

No tocante a matéria extrai-se os seguintes posicionamentos: a) o Tribunal de Contas, por intermédio da Diretoria de Licitações e Contratações, asseverou que, não há óbice para a adoção do QR Code nas placas de obras públicas. b) o Ministério Público, observou que o tema é relevante e, inclusive, encontra abrigo temático no Programa Transparência e Cidadania, implementado e executado pelo Ministério Público de Santa Catarina; c) a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade posicionou-se contrariamente a inserção de QR Code nas placas de obras públicas, alegando que: (I) as informações das obras podem ser acessadas no site da Secretaria de Obras; (II) o QR Code não conseguiria abarcar todas as informações impostas pela proposta legislativa; (III) a necessidade de atualização constante do QR Code nas placas; (IV) a confecção da placa com o QR Code e sua devida atualização implicaria em despesa, que, certamente, seria acrescida ao custo da obra pelo empresário; e (V) as placas são instaladas de modo a dar ampla visibilidade aos transeuntes, porém, muitas das vezes, longe do alcance do cidadão para que possa acessar o QR Code com o seu celular.

Da análise do texto do presente Projeto de Lei, verificamos que a proposta legislativa visa facilitar o acesso aos dados de obras executadas com recursos públicos, por intermédio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

do código de barras bidimensional da tecnologia QR Code (Quick Response Code) impressos nas placas.

Muito embora a matéria objeto do presente Projeto de Lei, seja de suma importância para o Princípio da Transparência Pública, ela já foi objeto de outra Proposição Legislativa, de autoria do Ilmo. Vereador Hingo Hammes, aprovada e sancionada pela Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de fevereiro de 2020, transformada em Lei Municipal nº 7.950/2020.

Sendo assim, nos termos do art. 92, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis a presente Proposição Legislativa deve ser arquivada, pela Presidência desta Casa de Leis.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Diante de todo o exposto, este **DAJ OPINA DESFAVORAVELMENTE** pela tramitação do presente Projeto de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Lei n.º 7374/2021, tendo em conta que a matéria nela tratada já foi aprovada pela Lei Municipal n.º 7.950, de 17 de fevereiro de 2020.

À superior consideração.

SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435